Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013345-62.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **EZEQUIEL CORREA BUENO JUNIOR**

Requerido: **JOSÉ JUNIOR DE SOUZA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu para fazer a reforma de imóvel de sua propriedade, pagando-lhe a quantia ajustada para tanto (R\$ 8.500,00).

Alegou ainda que o réu não completou os serviços e, como se não bastasse, incorreu em diversas falhas nos que implementou, de sorte que foi obrigado a contratar outros profissionais para a realização de reparos e conclusão da obra.

Almeja ao ressarcimento da quantia gasta com

esses profissionais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é

incontroversa.

Restou confirmada pela emissão dos recibos de fls. 02/04, além de corroborada pelas testemunhas Rafael Matos Barbosa e Marlindo Francisco do Nascimento, as quais foram arroladas pelo réu e salientaram que ele as contratou para que também trabalhassem na obra em apreço.

A circunstância da extensão dos serviços não ter ficado cristalizada em documento escrito não assume maior importância porque muitas vezes serviços dessa natureza são ajustados informalmente.

O relevante é a certeza de que o autor contratou o réu para a efetivação de obra e que este recebeu ao menos a importância declinada a fl. 01, como demonstram os documentos de fls. 02/04.

Por outro lado, é certo que os serviços não foram finalizados, como reconheceram as testemunhas Rafael Matos Barbosa e Marlindo Francisco do Nascimento, ainda que se admita que isso se tenha dado a pedido do próprio autor (nessa direção foram ambos os depoimentos, cumprindo registrar que Marlindo esclareceu que quando o autor procurou pelo réu para retomar os serviços ele já estava trabalhando em outro local, razão pela qual outra pessoa foi contratada para tanto).

Objetivamente ficou claro que sem embargo dos pagamentos levados a cabo o réu não finalizou aquilo a que se obrigara.

Quanto às falhas no que foi implementado pelo réu, as testemunhas Flávio Teixeira Filho e José Carlos Lopes prestigiaram a explicação vestibular.

Flávio asseverou ter concluído a ligação de água e o assentamento de pisos do imóvel, bem como reparou vazamentos de conexões do esgoto e da parede de um banheiro.

José Carlos informou que efetuou o conserto na parte elétrica, além de completar as ligações que não tinham sido finalizadas.

Os documentos de fl. 05, por fim, confirmam os gastos suportados pelo autor para a contratação dessas pessoas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão exordial.

Como assinalado, de um lado a contratação do réu pelo autor ficou evidenciada, a exemplo de pagamentos que o primeiro recebeu do segundo por isso, enquanto de outro a contratação de outros profissionais para a conclusão dos serviços e reparos dos feitos ficou de igual modo comprovada.

Nesse contexto, faz jus o autor à indenização que reclamou porque não se concebe que tivesse de arcar com gastos dessa natureza quando a contratação do réu tinha por desiderato precisamente a conclusão regular da obra.

Isso não teve vez, porém, seja porque ela não foi terminada, seja porque houve necessidade de reparos, tocando ao réu a responsabilidade respectiva.

Ele em consequência deverá ressarcir o autor no

valor postulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.100,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA